



Lei Municipal nº 639/2020 – Miraíma-CE., 16 de Junho de 2020.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE,
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE., no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;



- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental; XII - outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 3.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:



- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5.º - Fica criado o Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente de caráter consultivo e deliberativo, presidido pelo Secretário Municipal ao qual se vincula o Fundo Municipal do Meio Ambiente e composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude;
- III. Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- IV. Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- V. Procuradoria Geral do Município;
- VI. Poder Legislativo Municipal de Miraima;
- VII. 02 (dois) Representantes de organizações não governamentais, constituídas a pelo menos 01 (um) ano nos termos da Lei Civil e/ou que desenvolva ações voltadas para a proteção do meio ambiente.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.



§ 2º – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

§ 3º – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 4º – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

§ 5º – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 6º – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 7º – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros, ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I. Estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais;
- II. Aprovar plano e projetos prioritários a serem desenvolvidos com recursos do FMMA;
- III. Aprovar em cada caso, a celebração de convênios, acordos ou ajustes, termos de parcerias ou outros instrumentos previstos em Lei para a aplicação dos recursos do FMMA;
- IV. Aprovar a aplicação de contas de aplicação dos recursos do FMMA;
- V. Aprovar relatórios técnicos;



- VI. Aprovar a proposta orçamentária anual e a programação financeira do FMMA e suas reformulações, quando houverem;
- VII. Estabelecer a periodicidade das reuniões e a forma de funcionamento do Conselho;
- VIII. Aprovar o Relatório Anual de Atividades do Conselho;
- IX. Aprovar o seu Regimento Interno;
- X. Resolver os casos omissos.

Art. 9.º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 10 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo pedido de abertura de crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE., aos 16 (dezesseis) de Junho de 2020.

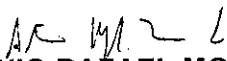

ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Municipal n.º 639/2020 de 16 de Junho de 2020, que **“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Miraima, meio de publicação **OFICIAL** de todos os atos desta Municipalidade, a partir de 16/06/2020, atendendo aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA, aos 16 de Junho de 2020.


ANTONIO RAFAEL MORORÓ SÁ
Chefe de Gabinete/Matricula 1244770
CPF/MF nº 007.081.533-05